



LEI N.º 2.192/PMC/07

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO – PROMUBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o “Programa Municipal de Bolsas de Estudo – PROMUBE”, sob a gestão das Secretarias Municipais de Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Cacoal, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma no curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º - A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º - Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Cacoal há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4º - Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se a semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Cacoal, quando forem requisitados.

Art. 4º Para custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – gerada pela Universidade, Centros Universitários e demais Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Cacoal e incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior do Município de Cacoal, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao Programa objeto desta Lei mediante assinatura termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.



Art. 6.º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, demonstrando inclusive o que está previsto pelo Art. 14 da Lei Complementar 101 de 24 de maio de 2.000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

Cacoal-RO, 19 de setembro de 2007.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVAHO
Procurador-Geral do Municipal – OAB/RO 1171